

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.406, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

Pelo art. 1º da proposição, altera-se o art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), de forma a incluir entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

No art. 2º, modifica o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, dispondo que, dentre os recursos do FNAC, constem 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999. Destarte, não mais a integralidade dessa fonte de receita, para compensar os 10% disponibilizados ao Fungetur.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, a partir de *1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação*.

SF/19368.64463-48

O autor justifica:

[...] que o turismo é uma das atividades que mais crescem no mundo, constituindo forte geradora de empregos, de renda e divisas, e por isso, no Brasil, o turismo precisa tornar-se mais competitivo, o que requer maior apoio do Governo. [...]

Em suma, reforçar o Fungetur terá papel fundamental para alavancar o crescimento do turismo no País, melhor aproveitando um potencial econômico historicamente negligenciado.

A matéria foi encaminhada à CDR e, seguirá, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, entre outras coisas, *opinar sobre proposições e políticas relacionadas ao turismo*, consoante os incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição em tela é extremamente louvável, por oferecer mais uma fonte de recursos ao Fungetur, que *tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico*, conforme dita o art. 19 da Lei Geral do Turismo (LGT).

Com os 10% da receita arrecadada com o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, o Fungetur teria um pequeno aumento de cerca de R\$ 65 milhões. No entanto, esse acréscimo representa muito para a promoção do turismo, que sofre sem verbas para sua promoção.

Atualmente, esses valores vão totalmente para o FNAC, que perderiam cerca de 1%, posto que essa fonte orçamentária equivale a 13,4% das receitas deste Fundo.

Vale lembrar que o aumento do turismo aumentaria a arrecadação do adicional à tarifa de embarque internacional, que turistas estrangeiros pagam ao voltar aos seus países de origem depois de

SF/19368.64463-48

conhecerem as belezas de nosso País. Existe, portanto, uma compensação nessa “perda” de recursos.

Há apenas a necessidade de adequar o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.825, de 1999, que *dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências*, para acrescentar o desenvolvimento e o estímulo ao setor turístico à destinação do adicional sobre tarifa de embarque internacional.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Quanto à boa técnica legislativa e redação, é necessária uma emenda de redação ao art. 3º do projeto, que contém a cláusula de vigência, de modo que a entrada em vigor se dê em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua publicação, como de praxe, e não da “aprovação”. Ademais, é preciso adequar a ementa às mudanças sugeridas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.771, de 17 de setembro de 2008, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir, entre as fontes de financiamento do Fundo Geral de Turismo – Fungetur, dez por cento da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional.

SF/19368.64463-48



SF/19368.64463-48

EMENDA N° – CDR

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, renumerando-se os seguintes:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº Lei nº 9.825, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, bem como ao desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

.....’ (NR)”

EMENDA N° – CDR (REDAÇÃO)

Dê-se ao atual art. 3º do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA